Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

#TIPO_ATO	**:DSG - G.MJMS - 3422/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/844/2014
PROTOCOLO	**:**1478571
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO 016/2013
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO (A)	**:**ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LENIRA NOGUEIRA LOPES
OBJETO	**:**ATENDER CRIANÇAS, EM REGIME DE OITO HORAS DIÁRIAS, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ALIMENTAR, SOCIAL, AÇÕES DE SAÚDE E ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, PODENDO IGUALMENTE OS RECURSOS SEREM UTILIZADOS PARA REFORMA E PINTURA DA SEDE DA CONVENENTE.
VALOR	**:**R$ 27.459,00

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTAS REGULARES - APROVAÇÃO.

Tratam os autos da **Prestação de Contas do Convênio nº 016/2013,** celebrado em 08 de abril de 2013, entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação,** tendo como **Concedente** o **Município de Iguatemi** e **Convenente** a **Associação Beneficente Lenira Nogueira Lopes - ABL**, com o intuito de atender crianças, em regime de oito horas diárias, mediante prestação de assistência alimentar, social, ações de saúde e atividades pedagógicas, podendo igualmente os recursos serem utilizados para reforma e pintura da sede da Convenente, em conformidade com o Plano de Trabalho.

Como consta na Cláusula Terceira, o valor do referido Convênio é de **R$ 27.459,00** (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), conforme plano de trabalho.

O prazo de vigência será de 08/04/2013 a 31/12/2013, podendo ser alterado mediante Termo Aditivo, como prevê a Cláusula sétima.

Neste momento, será analisada a Prestação de Contas do Convênio 16/2013.

Os autos foram encaminhados à 6ª ICE, que emitiu a Análise Conclusiva de peça 09, opinando:

> *"Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 16/2013, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Associação Beneficente Lenira Nogueira Lopes-ANL, oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas"*

Por sua vez, o representante do MPC emitiu seu Parecer (Peça 11), concluindo:

> *"Pelo que dos autos constam, considerando a irregularidade evidenciada e que esta não prejudicou a execução do objeto do convênio, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas da Execução Financeira do Convênio nº 16/2013, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pelas*

despesas indevidas.

RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do § 1º do artigo 45 da Lei Complementar nº 160/2012."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Observa-se com a leitura dos autos que se aprecia a **Prestação de Contas do Convênio nº 16/2013**, com o objetivo de atender crianças, em regime de oito horas diárias, mediante prestação de assistência alimentar, social, ações de saúde e atividades pedagógicas, podendo igualmente os recursos serem utilizados para reforma e pintura da sede da Convenente, em conformidade com o Plano de Trabalho.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela **Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº 16/2013,** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação,** tendo como **Concedente** o **Município de Iguatemi** e **Convenente** a **Associação Beneficente Lenira Nogueira Lopes – ABL.**

Entretanto, verifico que o Ministério Público de contas opinou pela Aprovação das Contas do presente Convênio **com Ressalvas**,

devido ao rendimento auferido nas aplicações financeiras realizadas na conta bancária do Convênio, no montante de R$ 95,00 (noventa e cinco reais), sendo parte desse valor utilizado para pagamento das taxas bancárias.

É certo que, para que as taxas bancárias sejam devidamente pagas pelo Convênio, devem constar na relação do Plano de Trabalho. No presente caso não consta esse item na relação, entretanto, o valor foi pago devido à aplicação financeira efetuada na própria conta, sendo comprovado nos autos através de documentos.

Desta forma, vejo que não restou prejudicada a execução do objeto do convênio 16/2013.

Os lançamentos foram realizados de forma correta, como demonstra a relação abaixo:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 27.459,00
VALOR DO ADITAMENTO	R$ 20.340,00
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	R$ 47.799,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 47.799,00
VALOR REPASSADO	R$ 47.799,00
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 95,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 47.894,00
VALOR DAS DESPESAS	R$ 47.894,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$ 0,00
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 47.894,00

Examinando o caso, constato que os documentos apresentados demonstram que o objeto do Convênio foi devidamente atingido e que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 16/2013**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação,** tendo como **Concedente** o **Município de Iguatemi** e **Convenente** a **Associação Beneficente Lenira Nogueira Lopes - ABL**, como **CONTAS REGULARES**, base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS;

2- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como **DECIDO.**

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

pri